



ILMO(A). SENHOR(A)
PREGOEIRO(A) MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ - MA

A empresa S L P MÚLTIPLOS SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, com sede nesta cidade de Imperatriz/MA, à Rua Sergipe, 573, Centro, Cep: 65903-340, Imperatriz-MA, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 00.732.085/0001-00, por intermédio de seu representante legal o Sr. SIDNEY LIMA PEREIRA, natural de Barra do Corda/MA, Brasileiro, portador da cédula de identidade nº 055293372015-0-SESC/MA e C.P.F. nº 177.275.963-53, vem respeitosamente apresentar, em tempo hábil, com fulcro no artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, e no item 14.3 do Edital do Pregão Eletrônico n.º 025/2025, e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, bem como pelas regras e condições estabelecidas no instrumento convocatório, a fim de OFERECER:

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto o Recurso pela empresa CASA DA IMPRESSÃO LTDA (CANPRINT), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 16.465.371/0001-89, sediada na Rua Dom Pedro II, nº 16, Bairro Parque Buriti, CEP: 65.916-695, em Imperatriz – MA, neste ato representada pelo Sr. BRUNO EDUARDO SILVA COSTA, pelos fatos e fundamentos a seguir especificados:

(...)

Da Exigência Legal: O instrumento convocatório exige a apresentação de Certidão de Regularidade Fiscal Municipal, que deve ser válida na data da habilitação, a fim de atestar o pleno cumprimento dos deveres tributários e fiscais do licitante perante o Município. 2. Do Fato: A empresa Recorrida, SLP MÚLTIPLOS SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, apresentou uma Certidão Municipal de Receita com validade de apenas 30 (trinta) dias. 3. Do Direito: É de amplo e notório conhecimento no âmbito desta Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA que as certidões de regularidade fiscal municipal, quando plenas e irrestritas, são emitidas com prazo de validade de 90 (noventa) dias. A emissão de um documento com validade tão reduzida (30 dias) constitui um forte indício de que a licitante possui inconsistências ou



GRÁFICABRASIL

S L P MULITIPLOS SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA
CNPJ: 00.732.085/0001-00 - INSC. EST. 12.143.290-4

GRÁFICA / OFF-SET COMUNICAÇÃO VISUAL CTP / IMPRESSÃO DIGITAL GRÁFICA RÁPIDA
FLEXOGRÁFICA: RÓTULOS E ETIQUETAS EM BOBINAS COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DIVERSOS

pendências fiscais/de receita que impediram a expedição da certidão no seu formato pleno (90 dias), sendo, portanto, uma certidão provisória ou condicional. 4. Do Fundamento: Uma certidão com validade atípica e restrita não cumpre a finalidade do Art. 68 da Lei nº 14.133/2021, que é a de garantir a saúde financeira e a estabilidade tributária do futuro contratado. A irregularidade na documentação fiscal, mesmo que sutil, é motivo inquestionável para a inabilitação. 5. Do Pedido: Requer-se a realização de DILIGÊNCIA (Art. 64 da Lei 14.133/2021) junto à Secretaria Municipal de Receita/Fazenda para que a Administração apure a razão da validade de 30 dias. Caso se confirme que tal prazo decorre de irregularidade ou condição suspensiva, requer-se a imediata INABILITAÇÃO da empresa Recorrida.

(...)

Da Regra Editalícia/Legal: O Edital do Pregão Eletrônico nº 025/2025, em subitem 10.9.5.2 (conforme manifestação da Recorrente), em consonância com o Art. 59, § 4º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que propostas com valores inferiores a 50% do valor orçado devem ser consideradas presuntivamente inexequíveis, exigindo-se sua comprovação por meio de composição de custos detalhada. 2. Do Fato e da Estratégia da Recorrida: A Recorrida apresentou preços que se situaram no limiar exato ou com diferença de apenas centavos em relação ao patamar de 50% do valor orçado. 3. Do Fundamento Legal: O Art. 64 da Lei nº 14.133/2021 confere ao Agente de Contratação/Pregoeiro o poder-dever de realizar diligências para apurar a exequibilidade da proposta, não se limitando apenas à regra objetiva do § 4º do Art. 59. A intenção do legislador é evitar propostas temerárias que ponham em risco a execução do contrato.

Aberto prazo para envio de contrarrazões, verifica-se que foi encaminhada tempestivamente.

Preliminarmente, registra-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório. Importante frisar, que de acordo com o princípio



GRÁFICABRASIL

S L P MULITIPLOS SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA
CNPJ: 00.732.085/0001-00 - INSC. EST. 12.143.290-4

GRÁFICA / OFF-SET COMUNICAÇÃO VISUAL CTP / IMPRESSÃO DIGITAL GRÁFICA RÁPIDA
FLEXOGRÁFICA: RÓTULOS E ETIQUETAS EM BOBINAS COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DIVERSOS

da legalidade e com o edital a empresa CONTRARRAZOANTE foi declarada como habilitada por cumprir todas as exigências editalícias.

Para fins de melhor esclarecer os pontos suscitados pela Recorrente, organizamos a presente manifestação em tópicos específicos, de modo a facilitar a compreensão e demonstrar, de forma objetiva e didática, o entendimento adotado por esta Empresa.

1. DA APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA

Com relação ao exposto pela Recorrente quanto a apresentação da Certidão Positivo com efeito de negativo.

O próprio nome da certidão já diz que é “Certidão Positiva com efeito de Negativa”, ou seja, embora existam débitos ou pendências, a exigibilidade das obrigações está suspensa, seja por decisão judicial, seja em decorrência de parcelamento regularmente cumprido.

Ora, é consabido que a aceitação de certidões positivas com efeito de negativas é perfeitamente compatível com a legislação vigente, já que, para efeitos legais, estas possuem o mesmo valor probatório de certidões negativas.”

A certidão fiscal emitida pelo Município — ainda que positiva com efeitos de negativa — possui a mesma força jurídica de uma Certidão Negativa de Débitos, conforme determina o art. 205 e 206 do Código Tributário Nacional, ambos aplicáveis também aos entes municipais:

Art. 206, CTN:

“Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva com penhora efetivada, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.”

Os Municípios, ao regulamentarem seus códigos tributários e sistemas de certidões, seguem exatamente este comando legal. Portanto, a Certidão apresentada goza de validade plena, de modo que seu uso não pode ser recusado.



Por todo o exposto e pelo conjunto documental já anexado aos autos, fica demonstrado de maneira clara e inequívoca que todas as exigências legais, editalícias e procedimentais foram integralmente atendidas pela parte Requerida, especialmente no que concerne à apresentação da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa emitida pela Receita Municipal, documento plenamente válido e amparado pelo art. 206 do CTN.

Ressalte-se que a parte Requerida agiu de forma regular, transparente e em estrita observância às determinações do edital e às normas aplicáveis, inexistindo qualquer vício capaz de justificar a pretensão da parte adversa ou de afastar a validade da documentação apresentada.

A parte recorrente alega suposta irregularidade quanto à validade da Certidão Municipal apresentada por possuir prazo de 30 (trinta) dias. Todavia, tal alegação não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre destacar que não há qualquer disposição legal que imponha prazo mínimo de validade para certidões fiscais, ficando tal definição a critério da própria Administração Pública competente, que estabelece seus prazos conforme necessidade de atualização cadastral e tributária. Assim, o prazo de 30 dias estabelecido pelo Município corresponde ao exercício regular de sua autonomia administrativa, nos termos dos arts. 30, I e II, da Constituição Federal.

Importante destacar que a certidão tem sido emitida regularmente pela autoridade municipal, sempre observando o mesmo prazo de validade. Trata-se, portanto, de procedimento administrativo padronizado e amplamente aplicado, inexistindo qualquer irregularidade ou excepcionalidade no caso concreto.

Ademais, segue em anexo a certidão válida, a qual foi emitida dentro do prazo estabelecido e juntada aos autos tempestivamente, demonstrando de forma clara a situação fiscal regular da parte. A certidão cumpre integralmente sua finalidade, não havendo qualquer previsão legal que imponha prazo distinto ou que desautorize o prazo definido pela Administração emissora.

Assim, carece de fundamento a alegação da parte adversa, não se verificando qualquer prejuízo ou irregularidade capaz de afastar a validade do documento.

2. DA EXEQUIIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA



A alegação de que a proposta apresentada seria inexequível não merece prosperar. O próprio edital estabelece, de forma expressa, que serão consideradas inexequíveis apenas as propostas com descontos *inferiores* a 50%, ou seja, aquelas que ultrapassarem o limite estabelecido e resultarem em valor abaixo de 50% do orçamento de referência.

No caso em exame, a proposta apresentada pela recorrida apresenta exatamente 50% de desconto, atendendo integralmente ao limite fixado pela Administração. Assim, não há como enquadrá-la no conceito de inexequibilidade previsto no edital, uma vez que não ultrapassa o limite, mas sim o respeita integralmente.

Cumpre ressaltar que, nos procedimentos licitatórios, a Administração deve ater-se aos critérios objetivos definidos no edital, em observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia. Havendo previsão clara de que apenas valores abaixo de 50% serão considerados inexequíveis, não pode a Administração — tampouco a parte adversa — ampliar ou reinterpretar o critério para desclassificar proposta que expressamente se enquadra dentro da margem permitida, de modo que foge do que já vem sendo praticado nos julgamentos de processos licitatórios realizados pela Administração Pública do Município de Imperatriz.

O entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União reforça que a exequibilidade deve ser analisada com base em critérios objetivos previstos no edital, não sendo admitida interpretação extensiva para desclassificar propostas consideradas válidas pelas regras estabelecidas:

“TCU – Acórdão 1.793/2011 – Plenário: o Tribunal afirma que somente constitui proposta inexequível aquela que, pelos critérios objetivos do edital, descumpre o limite estabelecido, cabendo ao licitante demonstrar sua viabilidade quando necessário”

“TCU – Acórdão 3.214/2014 – Plenário: determina que a administração deve ater-se aos critérios previamente definidos, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao edital.”

A Recorrente ao alegar inexequibilidade quer adentrar a uma seara que não lhe compete. Cada empresa tem sua estrutura, sua logística, seu poder de compra, sua expertise que



são desconhecidos dos Licitantes concorrentes. A Recorrente por ser empresa do mesmo ramo, tem o conhecimento de que quanto maior o volume de compras menor o preço do produto. Sobre a aferição da inexequibilidade, dispõe o Acórdão 287/2008 Plenário TCU que:

“A compreensão, no que se refere à inexequibilidade, deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espoliar o particular, tampouco imiscuir-se em decisões de ordem estratégica ou econômica das empresas.”

A Recorrente se limita a afirmar que a Recorrida apresentou proposta inexequível, usando interpretações da legislação e do Edital da forma que lhe convém e totalmente parcial, de modo que seus argumentos lhe sejam favoráveis, independentemente de estarem corretos ou não, o que evidencia o mero descontentamento da empresa em não ter sido capaz de elaborar proposta competitiva que lhe permitisse vencer o certame, além de demonstrar a sua total incapacidade em analisar e interpretar as informações apresentadas pela recorrida.

Importa destacar, ainda, que a própria licitante impugnante, em evidente contradição com o que sustenta, apresentou propostas com valores significativamente inferiores a 50% nos itens em que restou vencedora, sem que isso tenha sido por ela considerado inexequível ou incompatível com o edital.

Tal circunstância reforça que o critério previsto no instrumento convocatório — de considerar inexequíveis apenas propostas abaixo de 50% — foi corretamente observado pela Administração, não sendo razoável pretender, agora, reinterpretá-lo de forma restritiva apenas para afastar a proposta da recorrida.

Assim, resta claro que a interpretação adequada e coerente do edital confirma a plena exequibilidade da proposta apresentada pela recorrida, bem como evidencia a ausência de fundamento jurídico ou fático na impugnação deduzida.



Assim, não subsiste qualquer fundamento capaz de afastar ou desclassificar a proposta apresentada, que se mantém regular, viável e plenamente compatível com a execução contratual.

Dante disso, requer-se o integral desprovimento da razão recursal, com a consequente manutenção da proposta em sua totalidade, preservando-se a legalidade, a competitividade e o respeito ao instrumento convocatório.

DO PEDIDO:

Dante ao exposto, a empresa S L P MÚLTIPLOS SERVIÇOS E COMERCIO LTDA, vem respeitosamente, pedir que seja mantido a decisão da(o) Pregoeira(o) em manter a habilitação da empresa S L P MÚLTIPLOS SERVIÇOS E COMERCIO LTDA, sob pena de violação aos Princípios Constitucionais e Administrativos.

Imperatriz – MA, 03 de dezembro de 2025.

S L P MÚLTIPLOS SERVIÇOS E COMERCIO LTDA
Sidney Lima Pereira
Responsável Legal